



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO: 965928
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Antônio Donizete Duarte da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo-MG
REPRESENTADO: Reinaldo Sebastião Alves – Prefeito Municipal de Veríssimo
REFERÊNCIA: Reexame

I – INTRODUÇÃO

Versam os autos de Representação do Sr. Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, contra o Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo, em face de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pelo Município.

Após o exame efetuado pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fl.07) e a despeito da ausência de provas, esta unidade sugeriu a autuação da representação tendo em vista a impossibilidade de acesso aos documentos da Prefeitura relatada pelo representante.

Foi determinada a remessa dos documentos a esta Diretoria de Fiscalização de Atos de Admissão de Pessoal para a indicação de possíveis ações de controle, fl. 08, o que restou procedido à fl. 09 a 11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos, fl.10/11, indicou a necessidade de remessa de cópias da legislação municipal relativa a atos de pessoal, notadamente a lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos, cópias dos contratos e esclarecimentos acerca do regime das contratações mencionados na denúncia, para manifestar-se conclusivamente acerca das possíveis irregularidades apontadas. Informou, ainda, que o último concurso realizado pela Prefeitura fora homologado em 30/12/2011. Sugeriu que fosse oficiado o Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Câmara para encaminhar a legislação necessária ao exame das contratações, e o Prefeito, para esclarecimentos sobre a legalidade das contratações realizadas.

O Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio determinou a autuação e distribuição dos documentos, nos termos do despacho à fls. 20.

O Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, determinou a intimação do Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, para que no prazo de 10 dias, enviasse cópia da legislação municipal relativa a atos de pessoal, em especial da lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos e da lei instituidora do Plano de Cargos e Salários do Município, e esclarecesse o regime das citadas contratações, encaminhando as cópias dos respectivos contratos, fl. 22/22v.

Intimado, fls.23, o Presidente da Câmara apresentou informações e documentos à fls. 25 a 156.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal procedeu ao exame a fls.158/160v, concluindo pela necessidade de intimação do Prefeito Municipal de Veríssimo para as providências relacionadas à fls. 160 v.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, fl. 162/163v, que ratificou os exames efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, apontando a necessidade de esclarecimentos e documentos comprobatórios que justificassem os chamamentos que ultrapassaram o número de vagas disponibilizadas no concurso homologado em 31/12/2011.

O Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a fls.174/174v a intimação do atual Prefeito de Veríssimo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhasse cópias dos documentos discriminados no despacho, bem como esclarecimentos e documentos sobre a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde e das nomeações de candidatos no concurso regido pelo Edital n. 001/2011.

Na sequência, constatada a destituição do Sr. Reinaldo Sebastião Alves do cargo de Prefeito, foi determinada a intimação do Sr. Adalberto Luís da Costa, atual Prefeito de Veríssimo, fls. 178/178v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O Prefeito Municipal apresentou por meio de ofício a fls.191, os documentos acostados a fls. 192/766.

Os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para exame, fl.768/774 v. que concluiu seu relatório nos seguintes termos:

1- Persiste a ilegalidade dos 53 (cinquenta e três) contratos temporários celebrados a partir de 01/01/13 com as seguintes irregularidades:

- a) Foram realizadas contratações para diversas funções: Ag. Administrativo, Aux. Administrativo, Aux. Biblioteca, Aux. Serv. Urb. e Rurais, Aux. Serv. Gerais, Enfermeira, Motorista, Operador de Máquinas, Prof. Ed. Infantil I/II, Prof. Ed. Básica I/II, Psicólogo, Tec. Enfermagem, cargos permanentes da estrutura do município, contrariando o disposto no inciso II, art. 37 da CR/88, (de) que prevê a obrigatoriedade de seu preenchimento (dos cargos) por Concurso Público;
- b) No texto contratual não consta a fundamentação necessária para identificar as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- c) Várias contratações temporárias ultrapassaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no mencionado decreto;
- d) Não foram realizados processos seletivos simplificados para 49 (quarenta e nove) contratações temporárias;
- e) Não foram realizados Processos Seletivos Públicos, em desconformidade com a Lei Federal 11.350/06, art. 9º, para as 04 (quatro) contratações temporárias na função de Agente Comunitário de Saúde;
- f) A Prefeitura não esclareceu se é permitida a contratação temporária para as funções de Enfermeiro-PSF e Cirurgião Dentista-PSF sendo que pela Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, a mesma fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- g) A contratação de Joelma Vieira de Souza para a função de Cirurgiã Dentista do PSF/ESF, na carga horária de 20 (vinte) horas semanais, (está contrariando) contraria o inciso v da Portaria nº 2.488 de 21/10/2011 publicada pelo Ministério da Saúde (carga horária de 40 horas semanais).
- 2- Em relação às nomeações acima de número de vagas oferecidas no certame público, verificamos que a defesa não comprovou o quantitativo do número de cargos criados em lei. Não foi possível verificar o número de cargos ocupados bem como o número de cargos vagos, que possibilitou as nomeações acima do número de vagas oferecidas no respectivo concurso público, restando essa situação irregular.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público, fl. 777/780, que ratificou os apontamentos constantes no relatório técnico, fl.768/774v., opinando pela citação dos responsáveis, para que apresentassem a defesa que entendessem pertinentes, no prazo regimental.

Na sequência, o relator do processo, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em despacho à fls. 781, determinou a citação do Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ex-prefeito do Município de Veríssimo, bem como do Município de Veríssimo, na pessoa do atual prefeito, o Sr. Adalberto Luís da Costa, para que apresentasse a defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico, fls. 768/774v, e no parecer do Ministério Público de Contas, fls.777/780.

Embora regulamente citados, Os Srs. Adalberto Luís da Costa e Reinaldo Sebastião Alves não se manifestaram.

O Ministério Público a fls.793/795, considerando a revelia dos interessados, ratificou o parecer a fls.777/780 quanto à manutenção das irregularidades apontadas por esta Coordenadoria a fls.768/774v. Concluiu pela procedência da representação com aplicação de multa aos responsáveis. Por fim, entendeu pela nulidade das nomeações que extrapolaram o número de vagas oferecidas no concurso nº.001/2011, não comprovadas/justificadas pelo Prefeito Municipal.

O processo foi redistribuído para o Conselheiro Sebastião Helvécio em conformidade com o art.115 – RI – TCEMG, que, à fls. 796/796v, converteu os autos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



diligência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, fossem adotadas as providências necessárias à instrução dos autos, nos termos do despacho.

O Prefeito atual, Sr. Luiz Carlos da Silva, encaminhou a documentação a fls. 799/1166, que ora se submete ao exame desta unidade técnica, em cumprimento ao despacho a fls. 796/796v.

II – ANÁLISE

2.1 Da Documentação encaminhada

Documentação	Fls.
Ofício 099/2017 – Resposta ao Ofício nº.4969/2017- Sec./1ª Câmara	799/800
Lei Municipal 118/1995, com todos seus anexos – Dispõe sobre a organização Administrativa da Pref. Municipal de Veríssimo	802/892
Lei Complementar Municipal 208/2001 – Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº. 118/95 de 14/11/1995 criando o Dep. do Meio Ambiente.	894
Lei 154/97 – Cria junto ao Quadro de Pessoal da Pref. Municipal, os cargos que menciona e contém outras disposições.	895
Lei nº.183/99 – Cria junto ao quadro de pessoal da Pref. Munic. Os cargos que menciona e contém outras disposições.	896
Lei Complementar nº. 217/2001 – Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº.118/95 e Lei Ordinária 154/97 que cria o Programa de Saúde da Família no âmbito municipal.	897/898
Lei. Complementar 231/2002 – Modifica dispositivo das Lei Complementar nº. 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	899/900
Lei Complementar nº. 245/2002– Modifica dispositivo na Lei Complementar nº.118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	901
Lei Complementar nº. 246/2002 – Modifica dispositivo na Lei Complementar nº. 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições	902



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Lei Complementar nº. 304/2006 – Acrescenta dispositivo (na) à Lei Complementar nº. 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	903
Lei Complementar nº. 311/2006 – Acrescenta dispositivo (na) à Lei Complementar nº. 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	904
Lei nº. 326/2008 – Modifica o Anexo II da Lei nº. 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	905/907
Lei nº. 342/2008 - Modifica dispositivo na Lei nº. 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	908
Lei nº. 382/2010 – Modifica o Anexo II da Lei nº. 118/95 de 14/11/1995, alterado pela Lei 326/2008 de 28/01/2008 e contém outras disposições.	909/910
Lei nº. 392 de 15/04/2011 – Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo e dá outras providências	911/912
Ofício nº. 48/2011 – Promulgação de Lei por Sanção tácita	913
Lei nº. 440/2015 – Cria na Estrutura Organizacional da Educação Básica da Prefeitura os Cargos que menciona e contém outras disposições	914/916
Lei Complementar Municipal 0018/2009	918/945
Planilhas demonstrativas dos cargos criados, ocupados e vagos	947/948
Fichas Cadastrais dos Servidores Municipais	950/1166

2.2 Da documentação encaminhada em confronto com a determinação do Relator a fls. 796/796v:

2.2.1 informar e encaminhar a esta Casa a legislação vigente que regulamenta o quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo local, notadamente a que criou os cargos de auxiliar de serviços gerais, vigia, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, motorista, assistente administrativo, professor de educação infantil, professor de educação básica I/II, cirurgião dentista e enfermeiro.

Defesa:

Em atendimento ao Relator, o gestor encaminhou, a fls. 946/947/948, as leis 01/2009 e 118/1995, que demonstram os cargos criados, ocupados e vagos no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Análise Técnica:

Constata-se, após análise da documentação encaminhada a esta Casa, que ficou comprovada a criação e ocupação de cargos, regulamentando o quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo local, pelo que entende esta Unidade Técnica sanada a irregularidade.

2.2.2 informar para cada cargo acima elencado: a) quantitativo de cargos previstos conforme a legislação b) quantitativo de cargos preenchidos; c) quantitativo de cargos vagos; d) fundamentação legal); e) nome, CPF, data de nomeação, posse e exercício de seus ocupantes.

Defesa:

O gestor encaminhou as leis que criaram os cargos acima elencados, quais sejam a Lei Complementar 01/09 e Lei 118/95, a fls. 947 e 948, que demonstram o quantitativo de cargos previstos, preenchidos e vagos. Encaminhou também as fichas cadastrais dos servidores municipais, a fls. 950-1166, que constam o nome do servidor, a data de admissão e o exercício de seus ocupantes, sem, no entanto, encaminhar o número do CPF e a data de nomeação.

Análise técnica:

Não foram encaminhados todos os itens solicitados pelo Relator, uma vez que faltaram o número do CPF e a data de nomeação do servidor, conforme solicitação a fls. 796/796v, logo, a irregularidade permanece.

III CONCLUSÃO:

Finda a presente análise, conclui-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- 1) O gestor encaminhou corretamente os documentos solicitados pelo Relator quanto à criação e ocupação de cargos, razão pelo qual a irregularidade encontra-se sanada.
- 2) Restou irregular o segundo item determinado pela Relatoria, tendo em vista que o gestor encaminhou o quantitativo de cargos previstos conforme a legislação, o quantitativo de cargos preenchidos, o quantitativo de cargos vagos, a fundamentação legal, o nome, entretanto não foram encaminhados o número do CPF e a data de nomeação, posse e exercício de seus ocupantes, permanecendo tal questão irregular. Deve-se, nesse sentido, intimar o gestor para que encaminhe a documentação faltante, em atendimento à determinação do relator.

CFAA, em 20/06/2017

À Consideração Superior,

Carla Rodrigues Roberto
Analista de Controle Externo
TC 1587-1